



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003882-87.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado ANTONIO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1003882-87.2023.8.26.0408

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Antônio Batista

Ação: ação revisional de contrato

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos

Juiz de 1ª instância: Cristiano Canezin Barbosa

Voto nº 3457

APELAÇÃO – Contrato de Empréstimo Bancário – Ação revisional pela qual o autor alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgado pelo Banco Central do Brasil – Sentença de parcial procedência – Recurso do banco requerido.

Juros Remuneratórios – Abusividade reconhecida – Taxas de juros previstas no contrato ultrapassam o triplo da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil – Readequação para o dobro da taxa média divulgada pelo Bacen.

Repetição de Indébito – Devolução dos valores cobrados a maior na forma simples – Compensação – Autorizada – Retorno das partes ao *status quo ante*.

Sentença reformada – Recurso provido em parte.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 167/175, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a ação, para (i) revisar a taxa dos juros do contrato de nº 2791442, passando a taxa de juros de 26,02% a.m. para 4,69% a.m.; bem como (ii) condenar o réu a restituir os

pagamentos realizados a maior, corrigidos pelo IPCA desde o desembolso até a citação e juros de mora equivalentes à taxa SELIC. Diante da sucumbência, condenou cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e das despesas, bem como dos honorários ao patrono da parte adversa, que fixou em 15% sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 98 do CPC.

Irresignado, apelou o banco (fls. 178/185), reiterando os termos da contestação, aduzindo, em síntese, que não há falar em juros remuneratórios abusivos.

Tempestiva e preparada (fls. 198), vieram aos autos contrarrazões da parte autora (fls. 193/196).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual o autor sustenta que a parte ré realizou cobrança de juros em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central de forma ilegal e abusiva.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a demanda, proferindo o seguinte entendimento:

“Pelas razões expostas, em substituição a taxa contratada deve prevalecer a taxa média do mercado para o período da operação sob nº 2791442, celebrado em 07/12/2020, passando a taxa de juros de 26,02% a.m. para 4,69% a.m.”

Contra tal *decisum* recorreu o banco réu.

Pois bem.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) *como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.*” (grifei).

Infere-se dos presentes autos que o autor firmou com a parte requerida contrato de empréstimo pessoal não consignado com desconto em conta corrente (fls. 107/110), firmado em 07/12/2020, no valor de R\$ 2.662,12, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 740,73; totalizando o valor de R\$ 8.888,76, com juros mensais de 26,02% e anuais de 1.566,86% (fls. 109).

Seguindo os parâmetros traçados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consultei a planilha de taxas de juros para a modalidade “*Crédito pessoal não-consignado – Pré-*

fixado” extraída do site do Banco Central do Brasil – [Histórico de Taxa de juros](#) no período em que ocorreu a formalização do contrato sob comento (07/12/2020 – 11/12/2020), sendo que a média dos juros cobrados pelas 69 (sessenta e nove) instituições financeiras indicadas foi de 7,17% ao mês e 185,28% ao ano.

Isto posto, é possível concluir que as taxas de juros cobradas pela parte requerida no contrato bancário pactuado com a parte autora são nitidamente abusivas, pois de fato ultrapassam o **triplo** da média dos juros praticados pelas demais instituições financeiras no período em que a contratação fora realizada.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos deste E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – TAXA CONTRATADA SUPERIOR AO TRIPLO DO VALOR MÉDIO – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA – ACOLHIMENTO – 1. Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado – Tema 27, do STJ – **Fundamentos do caso paradigma que mencionam a**

abusividade de taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central – Caso concreto em que comprovado que o contrato impugnado prevê taxa de juros superior ao triplo da média correspondente ao mesmo período – 2. Restituição da quantia indevidamente cobrada do consumidor, que deveria se dar de forma dobrada, considerada a modulação de efeitos – Precedente qualificado do STJ – Pedido da apelante, contudo, limitado à devolução simples, que resta acolhido – 3. Descaracterização de eventual mora durante período da normalidade contratual (REsp. n. 1.061.530/RS) – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1007223-47.2023.8.26.0271; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024) (grifei)
APELAÇÃO – Ação revisional de contratos bancários - Empréstimo pessoal - Sentença de procedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ - Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do

CPC) - Afastamento - Matéria unicamente de direito - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise – Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado; TAXA DE JUROS – Abusividade patente – Decisões reiteradas desta relatoria e deste E. Tribunal, em demandas com taxas de juros similares – Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS – Necessidade de revisão dos índices, que deverão adotar a taxa média divulgada pelo BACEN, no período das respectivas contratações, tal como decidido; SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017848-81.2023.8.26.0032; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024) (grifei)

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. Alegação de abusividade dos juros

remuneratórios. Provimento. Abusividade dos juros constatada. Taxa de juros pactuada que supera em mais de duas vezes a taxa média anual praticada pelo mercado à época da contratação. Necessidade de revisão do contrato, para que os juros se ajustem à média do mercado. Precedentes do STJ e Tema Repetitivo 234. Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1002354-83.2024.8.26.0084; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024) (grifei)

Dessarte, forçosa a revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes, adequando-se, contudo, ao dobro da taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Bacen) para o período da contratação (07/12/2020) – [Histórico de Taxa de juros](#) –, isto é, a **14,34% ao mês**.

Tais valores deverão ser repetidos à parte, conforme pleiteado na inicial, ou seja, na forma simples (fls. 07). Mantidas as balizas fixadas pelo d. magistrado de origem para a correção e os juros moratórios, apenas consigno que a partir de 30/08/2024, passará a ser observado os comandos previstos nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Conforme pontuado pelo d. magistrado de primeiro grau em sentença, admite-se a compensação caso ainda haja saldo devedor em aberto para o contrato em pauta.

Dessarte, merece reparo a r. sentença.

Por derradeiro, deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o entendimento dos REspS de nº 1.865.553/PR, de nº 1.865.223/SC e de nº 1.864.633/RS, bem como do Tema Repetitivo 1.059, que estabeleceu a tese a seguir transcrita:

*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. **Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso**, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.* (grifei)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do banco requerido a fim de determinar que seja aplicado o dobro da taxa média praticada no mercado para o contrato celebrado.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator